



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.008632/16
Serie: 2B136C5

AL-P-(SGM) Nº 370

Teresina (PI), 12 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado Dr. Pessoa que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento opcional do ensino de Direito e Cidadania nas escolas públicas estaduais e privadas do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 03/11/16
Ketane -
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE DE

DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento opcional do ensino de Direito e Cidadania nas escolas públicas estaduais e privadas do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas privadas e públicas integrantes do Sistema Estadual de Educação do Estado do Piauí deverão dispor aos alunos do ensino médio a disciplina facultativa “Direito e Cidadania”.

Art. 2º A disciplina “Direito e Cidadania” será ministrada por bacharéis em Direito e deverá ser oferecida durante um ano eletivo do ensino médio, a critério da Direção da Unidade de Ensino, observando-se a carga horária mínima semanal.

Art. 3º O conteúdo da disciplina “Direito e Cidadania” poderá ser adaptado às necessidades locais e regionais, bem como conjunturais, devendo abordar obrigatoriamente noções elementares dos seguintes temas:

- I - Constituição Federal;
- II - os três Poderes e suas funções;
- III - a descentralização político-administrativa e os entes federativos;
- IV - o exercício do poder político pelo povo;
- V - as instituições jurídicas e auxiliares, suas divisões e funções: Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Polícia;
- VI - Direitos e deveres fundamentais;
- VII - Direito Civil: Obrigações, Direitos Reais, Família, Sucessões e Vizinhança;
- VIII - Direito Penal. Parte Geral do Código Penal. Delitos mais comuns;
- IX - Direito do Consumidor;
- X - Direito do Trabalho e Previdenciário;
- XI - Direito do Estado do Piauí;
- XII - Direito local.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes do implemento desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

ABM/ant/42

HC



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2016.

Themistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Fernando Monteiro
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Wilson Brandão
Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

